



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Número	21101/2023
Data do Início	16/10/2023
Folha	57
Rubrica	A

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO Nº 21101/2023, Pregão Eletrônico 24/2023**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Elaboração e Promoção de Cursos de Beleza e Estética.**

À Secretaria Requisitante,

A empresa **INSTITUTO ROSA BRANCA**, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Por tanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra **INTEMPESTIVO**.

### **II – DAS RAZÕES**

Em resumo, a impugnante pleiteia:

- i. O cancelamento do processo licitatório;
- ii. Rescisão de possíveis contratos no molde licitado .

### **III – DO MÉRITO**

Apesar da intempestividade, por amor ao debate, passamos a nos manifestar sobre.

Pela terceira vez a impugnante constesta as mesmas questões, as quais já foram objeto de análise anteriormente.

É importante lembrar que o mesmo fato não pode ser julgado duas vezes. Desta forma, esta Comissão decide por não conhecer a impugnação apresentada pois a mesma



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 211001123  
Data de Início: 10/10/23  
Folha: 14 de 58

matéria já foi previamente julgada, já se sabendo indeferida. Assim, como a matéria é idêntica à anterior, deixamos de julgar e nos remetemos ao nosso parecer anterior.

Quanto à alegação de que as impugnações prévias não foram devidamente respondidas, informamos que foram publicadas no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA e no COMPRASGOV nos dias 22/09/2023 e 10/10/2023, conforme consta em anexo, devido a licitação ser feita por meio de pregão eletrônico.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista a intempestividade da impugnação em tela, esta Especializada opina pelo **não conhecimento** da impugnação.

Diante do exposto, submetemos à Secretaria Requisitante.

Em 17/10/2023

\_\_\_\_\_  
Maria Lúcia Cardoso Travassos  
Matt.111.813

De acordo

\_\_\_\_\_  
FLÁVIA MARIA NOGUEIRA MATTOS



# Quadro informativo

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 2101123  
Data de início: 16/10/23  
Local: Fís: 59



Pregão Eletrônico N° 24/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 985853 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ ⓘ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto

Compra está aberta para participação ⓘ

Avisos (6)

**Impugnações (2)**

Esclarecimentos (0)

10/10/2023 13:37



## RESPOSTA DA CPL

A empresa INSTITUTO ROSA BRANCA, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Por tanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.

### II - DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante pleiteia:

- O cancelamento do processo licitatório;
- Rescisão de possíveis contratos no molde licitado

### III - DO MÉRITO

Em análise aos pontos atacados, passamos a nos manifestar sobre.

As questões mencionadas pela recorrente já foram objeto de análise em impugnação anterior.

É importante lembrar que o mesmo fato não pode ser julgado duas vezes. Desta forma, esta Comissão decide por não conhecer a impugnação apresentada pois a mesma matéria já foi previamente julgada, já se sabendo indeferida. Assim, como a matéria é idêntica à anterior, deixamos de julgar e nos remetemos ao nosso parecer anterior.

Quanto à alegação de que a impugnação prévia não foi devidamente respondida, informamos que foi publicada no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA e no COMPRASGOV no dia 22/09/2023, conforme consta em anexo, devido a licitação ser feita por meio de pregão eletrônico.

### IV - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o conteúdo da impugnação em tela, esta Especializada opina pelo não conhecimento da impugnação.

## RESPOSTA DA SECRETARIA REQUISITANTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO E PROMOÇÃO DE CURSOS DE BELEZA E ESTÉTICA, conforme quantidades estimadas e especificações/condições constantes neste instrumento.

Em resposta ao processo nº 20613/2023, referente à impugnação tempestivamente interposta em relação ao pregão eletrônico para a contratação de uma empresa especializada na elaboração e promoção de cursos de beleza e estética, gostaríamos de esclarecer o seguinte:

Inicialmente, é importante ressaltar que a impugnação anteriormente apresentada já foi devidamente respondida e publicada. No entanto, surpreendentemente, foi apresentada uma nova impugnação com as mesmas alegações, o que demonstra falta de preparo por parte do interessado, que alega não ter recebido resposta, mesmo com a publicação da mesma. Nesse sentido encaminhamos para essa R. CPL, para que se pronunciem. Quanto à alegação de suspensão do pregão eletrônico, esclarecemos que a suspensão ocorreu exclusivamente para possibilitar a publicação da resposta anteriormente mencionada e garantir que todos os interessados tivessem conhecimento da mesma. Os itens novamente questionados na peça impugnatória já foram devidamente abordados em resposta anterior, não havendo necessidade de novas respostas a respeito desses itens. Quanto a disponibilidade do processo, o mesmo encontrasse disponível na CPL, para consultas. Com o intuito de facilitar o entendimento, esclarecemos que o item 3.2 não requer que o curso esteja sediado



que participa da Feira das Profissões. Ressaltamos que esta é a 3ª edição da referida feira, cujo objetivo é a participação de diversas empresas para demonstrar diferentes profissões existentes e oportunidades do mercado. Participam mais de 40 empresas nessas 3 edições, não é algo exclusivo. Aproveitando a oportunidade para esclarecimento adicional, salientamos que o modelo de Termo de Referência utilizado como base para o pregão é o mesmo utilizado pela Prefeitura. Portanto, não procede a alegação de que o termo de referência é o mesmo do pregão anterior, para a contratação direcionada de alguma empresa. Diante do exposto, a presente impugnação foi devidamente analisada, e concluímos que não procede. Dessa forma, solicitamos à CPL que dê prosseguimento à presente Licitação.



#### RESPOSTA DA CPL

A empresa INSTITUTO ROSA BRANCA, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

##### I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Por tanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.

##### II - DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante pleiteia:

- i. O cancelamento do processo licitatório;
- ii. Rescisão de possíveis contratos no molde licitado

##### III - DO MÉRITO

Em análise aos pontos atacados, passamos a nos manifestar sobre.

As questões mencionadas pela recorrente já foram objeto de análise em impugnação anterior.

É importante lembrar que o mesmo fato não pode ser julgado duas vezes. Desta forma, esta Comissão decide por não conhecer a impugnação apresentada pois a mesma matéria já foi previamente julgada, já se sabendo indeferida. Assim, como a matéria é idêntica à anterior, deixamos de julgar e nos remetemos ao nosso parecer anterior.

Quanto à alegação de que a impugnação prévia não foi devidamente respondida, informamos que foi publicada no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA e no COMPRASGOV no dia 22/09/2023, conforme consta em anexo, devido a licitação ser feita por meio de pregão eletrônico.

##### IV - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o conteúdo da impugnação em tela, esta Especializada opina pelo não conhecimento da impugnação.

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 20613/23  
Data de Início: 16/10/23  
Rubrica:  Fis: 60

#### RESPOSTA DA SECRETARIA REQUISITANTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO E PROMOÇÃO DE CURSOS DE BELEZA E ESTÉTICA, conforme quantidades estimadas e especificações/condições constantes neste instrumento.

Em resposta ao processo nº 20613/2023, referente à impugnação tempestivamente interposta em relação ao pregão eletrônico para a contratação de uma empresa especializada na elaboração e promoção de cursos de beleza e estética, gostaríamos de esclarecer o seguinte:

Inicialmente, é importante ressaltar que a impugnação anteriormente apresentada já foi devidamente respondida e publicada. No entanto, surpreendentemente, foi apresentada uma nova impugnação com as mesmas alegações, o que demonstra falta de preparo por parte do interessado, que alega não ter recebido resposta, mesmo com a publicação da mesma. Nesse sentido encaminhamos para essa R. CPL, para que se pronunciem. Quanto à alegação de suspensão do pregão eletrônico, esclarecemos que a suspensão ocorreu exclusivamente para possibilitar a publicação da resposta anteriormente mencionada e garantir que todos os interessados tivessem conhecimento da mesma. Os itens novamente questionados na peça impugnatória já foram devidamente abordados em resposta anterior, não havendo necessidade de novas respostas a respeito desses itens. Quanto a disponibilidade do processo, o mesmo encontrasse disponível na CPL, para consultas. Com o intuito de facilitar o entendimento, esclarecemos que o item 3.2 não requer que o curso esteja sediado especificamente no Centro de Maricá, conforme alegado. No entanto, é necessário que o local de realização do curso esteja situado em uma área de grande circulação urbana. Na nova impugnação, menciona-se a existência de uma empresa localizada no Centro de Maricá que participa da Feira das Profissões. Ressaltamos que esta é a 3ª edição da referida feira,



salientamos que o modelo de Termo de Referência utilizado como base para o pregão é o mesmo utilizado pela Prefeitura. Portanto, não procede a alegação de que o termo de referência é o mesmo do pregão anterior, para a contratação direcionada de alguma empresa. Diante do exposto, a presente impugnação foi devidamente analisada, e concluímos que não procede. Dessa forma, solicitamos à CPL que dê prosseguimento à presente Licitação.

22/09/2023 10:11



IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 24/2023  
RESPOSTA DA CPL



A empresa INSTITUTO ROSA BRANCA, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Por tanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.

II - DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante pleiteia

- i. O cancelamento do processo licitatório;
- ii. Rescisão de possíveis contratos no molde licitado

III - DO MÉRITO

Em análise aos pontos atacados, passamos a nos manifestar sobre.

As Organizações da Sociedade Civil (OSC) são entidades privadas e sem fins lucrativos, cujas atividades buscam atender o interesse público. São instituições autônomas, legalmente constituídas e formadas pelo livre interesse e associação dos indivíduos, fazendo parte então do Terceiro Setor da economia. Embora não dependam do Estado, muitas OSCs realizam suas atividades em parceria com o Poder Público para o fornecimento de serviços de interesse público.

Dentre as situações fáticas que autorizam a dispensa de licitação que foram suprimidas pela Lei nº 14.133/2021, está aquela prevista no inciso XXIV do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe ser dispensável a licitação "para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão".

Desta forma, acreditamos que é de responsabilidade da Secretaria Requisitante a decisão, se o caso concreto não comportar inexigibilidade de licitação, na forma das leis, pelo processo licitatório.

Considerando isso, foge da alçada desta especializada analisar as questões apresentadas, uma vez que não detemos de conhecimento nem competência técnica para entrar no mérito da discussão visto que versam estritamente sobre apontamentos que dizem respeito as necessidades e exigências da Secretaria Requisitante e que não cabe a esta especializada aprofundar o debate.

Quanto a qualificação técnica, cabe uma breve análise da Lei nº 14.133/21, especificamente do artigo 67 da Lei 14.133/21 que entre outros aspectos, estabelece que a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se a mesma detém conhecimento, experiência tanto na parte técnica quanto na parte humana, que sejam consideradas suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado, senão vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei,

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso,

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso,

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Ou seja, ao que tudo indica, todos os parâmetros legais foram respeitados pelo instrumento convocatório, uma vez que a capacidade técnica trouxe quantidades determinadas, assim

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 2404123  
Data de Início: 16/10/23  
Assinatura: J... Fis: GA



responsável pela elaboração do texto integrante do instrumento convocatório, uma vez que detêm conhecimento técnico para tal.

Importante, também, salientar que a Administração Pública realiza pesquisa de preços seguindo os parâmetros das legislações que versam sobre o tema, visando garantir que os valores praticados espelhem o que ocorre no mercado, visando assim proteger tanto os licitantes quanto o próprio órgão contratante.

Considerando que esta Comissão mantém o respeito às atribuições funcionais desta administração, registra-se que os pontos atacados nas razões da peça impugnatória são estabelecidos pela Secretaria Requisitante, levando em conta as atribuições de mercado e a necessidade particular do órgão, motivo pelo qual não cabe a esta especializada debater sobre o tema, contudo entende que os argumentos apresentados pela empresa impugnante merecem minuciosa apreciação pela Secretaria Requisitante que elaborou o referido edital.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o conteúdo da impugnação em tela e pelo fato desta especializada não possuir a expertise técnica necessária para opinar sobre o tema, entendemos ser de competência da Secretaria Requisitante, certificar-se a esse respeito, bem como, caso entenda necessário, adequar o Termo de Referência a fim que a licitação alcance a melhor proposta e não fira a competitividade do certame.

Diante do exposto, submetemos à Douta Procuradoria Geral do Município e após a Secretaria

Requisitante.

#### RESPOSTA PGM

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N. 0 24/2023 que tem por objeto, resumidamente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO E PROMOÇÃO DE casos DE BELEZA E ESTÉTICA, interposto pelo INSTITUTO ROSA BRANCA, conforme razões que expõe em sua exordial.

Resumidamente a recorrente alega:

1 – Que o objeto da licitação não poderia ser procedido por licitação, pois são serviços prestados por organizações da sociedade civil de modo que a regularidade do feito exigiria a celebração de parceria;

2 - Inconformidade na pesquisa de preços;

3 Que o objeto dos autos não se trataria de serviço comum e desta forma não poderia ser utilizado o pregão e o critério de julgamento também não poderia ser por item;

4 – Que há violação ao princípio da competitividade;

E o relatório.

##### 11 - DO MERITO:

###### 11.1 Da alegada impossibilidade de realização de licitação

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, XXI determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes, ressalvados os casos específicos de contratação direta a serem definidos na legislação ordinária.

Para efeitos didáticos, citamos o comando constante na Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a regra do ordenamento jurídico é a realização da licitação, autorizada a contratação direta em casos os quais o legislador autorize a dispensa do procedimento licitatório, ou se vislumbre que o objeto não é licitável. Tendo em vista a ocorrência de casos de inviabilidade material ou jurídica de competição.

Assim sendo, em uma primeira análise, não há que se cogitar em irregularidade, em ocasiões que o órgão consulente realiza a licitação. Conforme preceitua o mandamento estatuído pelo Poder

Constituinte.

De todo modo, a título de cautela, deve o órgão consulente ponderar se a contratação em apreço, atinente ao caso específico de treinamento e capacitação, é – de fato – licitável ou deveria ser procedida através de inexigibilidade de licitação.

Nesses termos, traz-se a lume as precisas lições de Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço P com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 24001/23  
Data de Início: 16/10/23  
Funcion: Ja Fis: 62



O mesmo não ocorre com os treinamentos cujo núcleo do serviço não reside na aula, mas no método ou no material didático a ser aplicado. Nesses, a intervenção do professor é acessória, não sendo determinante na obtenção dos resultados esperados. A metodologia, sim, é que é a responsável pelo alcance desses resultados.

Diante do acima exposto, é correto afirmar que. Sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a aula (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos. Revelando a natureza singular do serviço. Em contrapartida, caso o método supere a intervenção do mestre, o treinamento será licitável. Percebe-se que a lógica do dever geral de licitar (art. 37, XXI, CF), em relação a estes serviços se inverte, sendo, a Singularidade a regra geral, na medida em que a quase totalidade das ações de capacitação são umbilicalmente dependentes da intervenção do professor. Somente em caráter excepcional é que um treinamento anotar características tão próprias que exigirá menor interferência do orientador" ("Thaves, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU - fl. 75 76).

Em q pesem as considerações retratadas, é de bom alvitre aduzir que a abordagem do aludido doutrinador se funda sob as premissas doutrinárias ainda embasadas no Decreto-Lei 2.300/80, de modo que antecede aos regramentos estatuidos pela Lei 8.666/93, pela lei 14.133/2021 e sobretudo pela Constituição Federal. Sobre o tema, destacamos que esta última sobreleva a noção de neoconstitucionalismo e de interpretação conforme a Lei Maior. Nesses termos, a fim de auxiliar a decisão da Secretaria Requisitante, reproduzimos os conceitos de singularidade" e "notória especialização", trazidos pelo voto do Ministro Luis Roberto Barroso, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade na Notória especialização:

31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite compreensivelmente. Não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Singularidade

33. Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a natureza singular prevista no art. 25, II, da Lei no 8.666/1993 - refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura d. advocacia pública que o atenda. "Irão se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização - exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. E essa nota de diferenciação que torna inviável a competição mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

Ademais, para que haja singularidade a contratação deve estar permeada pelos requisitos constantes na Súmula no 3 O do Tribunal de contas da União, dentre as quais se o grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, consoante abaixo disposto:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

Por conseguinte, sobre o tema, traz-se a lume as precisas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B'; não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido. (...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os



Diante dos aspectos alegados pelo impugnante, é certo que a Inexigibilidade de licitação exige a demonstração de inviabilidade licitatória, mediante a necessária configuração de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Logo, a demonstração de que o objeto é licitável perpassa pela abordagem do órgão consulente, no sentido de que o conteúdo a ser contratado não se amolda aos aspectos ora retratados.

II.B) Da suposta utilização da legislação de parcerias

Feitas as devidas considerações, passa-se a discorrer acerca da alegação da impugnante no sentido de que a contratação deveria se realizar obrigatoriamente por parceria voluntária, com base na lei 13.019.2014. A esse respeito, importa-nos aduzir que as parcerias voluntárias exigem uma relação

jurídica de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho.

Nos termos do artigo 20 da lei 13.019/2014, verifica-se que as parcerias voluntárias adstringem-se a organizações da sociedade civil. Assim entendidas como "entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio. Auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 20, inciso I, alínea -a' da legislação).

Assim sendo a distinção entre as contratações e as parcerias fundam-se, sobretudo, no interesse inerente à relação jurídica. Nessa senda, a ausência de reciprocidade e contraposição de vontades são elementos básicos de um contrato. Em contrapartida, nas parcerias está presente uma harmonia de interesses, em prol de um objetivo coincidente.

A esse respeito, sob a perspectiva formal, evidencia-se que a estrutura do processo licitatório em análise é permeada por uma relação segundo a qual o ente contratante visa a prestação de serviço e, de outra parte, o contratado anseia pela remuneração.

De todo modo. Deve o órgão consulente certificar se o propósito elucidado nos autos, de fato, corresponde ao real intento almejado pela Administração, como condição de regularidade do feito.

II.C) Do inconformismo perante a pesquisa de preços

Acerca da pesquisa de preços, reiteramos os argumentos aduzidos no curso do parecer GPG 674/PGW2023, ocasião em que fora retratado o tema em questão

9.9. A Secretari? deve A,ertificar-se quanto ao atendimento do artigo -3 da lei no que se refere à recomendação de elaboração de uma cesta de preços, as A iversae Contes possíveis. Nesse sentido, consta decisão do Tribunal de Contas da União:

Ementa: alerta à Receita Federal do Brasil (RFB), quanto à ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma 'cesta de preços aceitáveis', oriunda, por exemplo de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores; pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou virentes valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas da SRP e analogia com compra."contratações realizadas por corporações privadas expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários (TCU - Acórdão no 5.323/2010-P Câmara)";

Dessa forma, de maneira a se possibilitar a devida cautela, e por se tratar de matéria que ultrapassa a análise deste órgão, sugerimos à Secretaria certificar se a pesquisa de preços constante em fls. 86/323 e fls. 371,481 atendem aos preceitos ora elucidados, devendo atestar e ratificar a regularidade dos seus autos.

11.1) Da suposta impossibilidade de utilização do pregão, em razão do objeto não ser comum O artigo 60, inciso XLI, da lei 14.133/21 conceitua o pregão como a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poerá ser o de menor preço ou o de maior desconto". Ademais, o parágrafo único do artigo 29 da legislação reza que "Go pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual".

A respeito do conceito de bem e serviço comum Joel de Menezes Niebuhr ressalta:

"Bem e serviço comum sã aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entrç bens e serviços ofertados por diversos que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melho- matisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado importe prejuízos ao interesse público".

Dessa forma, bem e serviço comum é aquele passível de especificação objetiva na definição do instrumento convocatório, estabelecido por características usuais no mercado, sem que as disparidades de cunho técnico se evidenciem como primordiais à determinação da

PREFEITURA DE MARICÁ  
PROCESSO Nº 21100123  
Data de Início: 16/10/23  
Fls. 64



"Em aproximação do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades. La Administração a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto" (PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. 6. ed. — Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 1006).

Corroborando ainda com o aludido posicionamento. Rafael Carvalho Rezende Oliveira Junior ressalta que o conceito indeterminado de bem e serviço comum possui as seguintes características básicas:

PREFEITURA DE MARICÁ  
 Nº do Processo: 21101/23  
 Nº do Edital: 16/NO/23  
 Rubrica: JX  
 Fls: 65

disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou serviço) e casuismo moderado (a qualidade 'comum' deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos" (OLIVEIRA JÚNIOR, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. — São Paulo: Editora Método, 2012, n. 97)

Por sua vez vale ainda destacar importante registro do Mestre em Direito Público pela UERJ e Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Santos de Aragão

"O sucesso empírico do pregão nos deve levar a potencializando os princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade adotar a interpretação (desde que plausível, naturalmente) que dê maior amplitude ao âmbito de aplicação do pregão. E sob essa perspectiva que concordamos com a orientação do TCU de, apesar da letra da lei, não excluir a aplicabilidade do pregão a serviços e obras de engenharia, desde que eles possam ser considerados comuns, ou seja, desde que sejam suscetíveis de serem plena e objetivamente definidos no edital de licitação. Em face dos referidos princípios, devemos ter uma postura hermenêutica de 'in dubio pro pregão' (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo — Rio de Janeiro: Forense, 2012, Pp. 323).

Logo, a Secretaria Requisitante — dotada da respectiva expertise no tocante ao objeto - deve atestar que o objeto se enquadra na definição de bem comum, de modo a ratificar que:

- a) o objeto é plenamente passível de especificação objetiva na definição do instrumento convocatório. Estabelecido por características usuais no mercado, sem que as disparidades de cunho técnico se evidenciem como primordiais à determinação da proposta;
- b) o serviço não se evidencia como eminentemente intelectual;
- c) o objeto é facilmente encontrado no mercado;
- d) há predeterminação, de modo objetivo e uniforme da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou serviço;
- e) Que seja devida e tecnicamente justificado o apontamento do impugnante, no sentido de que haveria suposta impossibilidade de precificar a proposta, em razão das menções a locações de espaços, e omissões no tocante a dimensões/especificações de esugos (fls. 67/68).

E) Da alegada impossibilidade de ser estabelecido o critério de julgamento por item.

No que tange ao parcelamento, os arts 3º e 4º do artº 40 da lei 14.133/2021 assim dispõem

"Art. 40.

(...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade, e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido,

- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

Assim, verifica-se a regra do ordenamento é a aplicação do princípio do parcelamento, admitida a sua não utilização em casos de economia de escala, objetos únicos e integrados ou em casos de padronizações.

Reiteramos que o tema em questão foi objeto de indagações deste órgão jurídico (fls. 678/679), tendo o órgão consulente ratificado tecnicamente a sua decisão em fls. 752/753.

Diante do conteúdo da impugnação, Orientamos que a Secretaria embase tecnicamente a sua decisão.

II.E) Da alegada violação ao princípio da competitividade

Em relação a possível violação ao princípio da competitividade, deve a secretaria certificar-se de que realmente não há violação nos regramentos constantes no termo de referência e demais anexos editalícios.

A fim de subsidiar a decisão da Secretaria Requisitante, resta-nos apresentar os seguintes apontamentos de cunho jurídico:

- a) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual resta inserida na fase preparatória do processo licitatório, às fls. 715/717, em harmonia com o artigo 18, inciso X, da lei 14.133/21 e artigo 40 do Decreto Municipal

cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, Previdência Social

(art. 63, IV, da lei 14.133/21);

c) Verificou-se em fls. 930 (item b.4) e fl. 977 (Anexo) a exigência de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegura aos na Constituição Federal, nas leis trabalhistas nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

d) No que tange à avaliação prévia, o artigo 63, §20 da lei 14.133 reza que quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização (ie historia previa'. A esse respeito, considerada a análise técnica da Secretaria Requisitante, deve ser ponderada a viabilidade ou não de inclusão de tal exigência, devidamente justificado nos autos.

Ademais, em caso de inclusão da exigência, que se atenda ao disposto no artigo 63 § 3 O da legislação, a dispor sobre a possibilidade de substituição da 'história por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

e) Em relação ao inconformismo nos itens 14.1 e 14.2, reiteramos que o instrumento convocatório encontra-se em harmonia às orientações da doutrina administrativista.

A esse respeito, Ronny Charles Lopes de Torres é taxativo, a elucidar a motivação como pressuposto recursal objetivo, como abaixo transcreve-se:

'Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

b) Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal' -

c) (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas

d) 13, Ed. - São Paulo Editora Juspodivm, ZO:--., fl. 824).

e) i, Em relação aos itens 2 e 11.4 os quais exigem que 'os cursos devem ser realizados no Município de Maricá em espaço alugado pela contratada em local de grande circulação urbana e de fácil acesso', entendemos que, de fato, a exigência deve ser mais bem esclarecida e ponderada pelo órgão consultente.

f) A esse respeito, o artigo 90 da lei 14.133/21 estabelece como condutas vedadas aquelas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato aspecto este que deve ser sensivelmente avaliado pela Secretaria Requisitante.

g) g) Em relação às alegações dos itens 11.3 e 1 1.4, devem ser avaliadas tecnicamente pelo órgão consultente.

h) 111 - CONCLUSÃO

i) Desta forma, em relação ao impugnado, cabe à Autoridade Competente, no caso o Ordenador de Despesas, proferir a decisão técnica quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

#### RESPOSTA SECRETARIA

Em resposta ao processo ne 18311/2023, impugnação interposta tempestivamente pela empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IAGP -CNPJ NQ. 13.664.573/0001-61 (INSTITUTO ROSA BRANCA - , CNPJ 10.962.062/0001-38).

Inicialmente vale destacar a inconsistência encontrada na Impugnação apreciada.

A peça da impugnação utiliza toda qualificação da OSC, INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA — IAGP, com

CNPJ:13.664.573/0001-61 e endereço Rua Antônio Batista Bitencourt, 45, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, totalmente diverso da documentação apresentada pelo subscritor, que assina e apresenta documentação como INSTITUTO ROSA BRANCA, CNPJ: 10.962.062/0001-38, com endereço a Praça Marechal Floreano, 259, Centro, Itaboraí/RJ.

Entretanto em consideração ao princípio da autotutela, que permite a revisão dos atos administrativos, visando garantir a legalidade e a imparcialidade nos procedimentos licitatórios, iremos analisar tal impugnação a fim de sanar qualquer possível erro.

#### I. DA DECISÃO pós IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta em apertada síntese o seguinte:

1- O objeto da licitação não poderia ser procedido por licitação, pois são serviços prestados por organizações da sociedade civil, de modo que a regularidade do feito exigiria a celebração de parceria;

2- Inconformidade na pesquisa de preços;

3- O objeto dos autos não trataria de serviço comum e desta forma não poderia ser utilizado o pregão e o critério de julgamento também não poderia ser por item;

4- Há violação ao princípio da competitividade.

Em parecer GPG n o 723/PGM/2023 de fls. 79/91, a Procuradoria se analisou a impugnação e orientou que a decisão técnica fosse justificada e fundamentada, o que passamos a fazer.

Após o acima descrito, em relação à impugnação apresentada, gostaríamos de esclarecer nossas razões detalhadas quanto aos pontos levantados. Cada alegação será respondida





profissional no município de Maricá. Para contextualizar, o município fica localizado na parte leste da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, englobando regiões de litoral, montanha e floresta, restingas e lagoas. A população está estimada em 197.300 mil habitantes e o território se estende por 361.572 km<sup>2</sup>, segundo dados do BGE 2022, e a maior parte populacional se concentra no 12 e 32 distritos.

e) Os instrumentos convocatórios estão em harmonia com as orientações da doutrina administrativista.

f) Tal justificativa praticamente foi esclarecida no item d, mas a título de maior esclarecimento entendemos que como o nosso município tem um grande território temos que evitar que o local do curso seja por exemplo em local que não tenha condução pública e a pessoa conseguir chegar dificultando assim o bom andamento dos cursos e as formações. O intuito da Secretaria é que os alunos tenham facilidade de se estudarem, terem como sair de suas escolas e se dirigirem para o curso, o mesmo para quem trabalha, caso os cursos fiquem em local ermo o sucesso da contratação estaria em risco.

g) O critério de avaliação de empresa conceituada no mercado é comprovado pelas documentações mínimas solicitadas na licitação, algo comum em qualquer licitação. O motivo de ser local com caráter estudantil se justifica para que não seja um local sem condições para que o aluno possa ter concentração nos estudos e assim aproveitar o máximo dos estudos.

Portanto o Secretario de Trabalho, no uso de suas atribuições CONHECE a impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA IAGP -CNPJ Ne 13.664.573/0001-61, (INSTITUTO ROSA BRANCA CNPJ NQ. 10.962.062/0001-38), E NEGA PROVIMENTO, solicitando a CPL o prosseguimento da presente Licitação.

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 21107/23  
Data de Início: 16/10/23  
Rubrica: Fis: 68

#### RESPOSTA SECRETARIA REQUISITANTE

Em resposta ao processo ne 18311/2023, impugnação interposta tempestivamente pela empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IAGP -CNPJ NQ. 13.664.573/0001-61 (INSTITUTO ROSA BRANCA - . CNPJ 10.962.062/0001-38).

Inicialmente vale destacar a inconsistência encontrada na Impugnação apreciada.

A peça da impugnação utiliza toda qualificação da OSC, INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA — IAGP, com

CNPJ:13.664.573/0001-61 e endereço Rua Antônio Batista Bitencourt, 45, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, totalmente diverso da documentação apresentada pelo subscritor, que assina e apresenta documentação como INSTITUTO ROSA BRANCA, CNPJ 10.962.062/0001-38, com endereço a Praça Marechal Floreano, 259, Centro, Itaboraí/RJ.

Entretanto em consideração ao princípio da autotutela, que permite a revisão dos atos administrativos, visando garantir a legalidade e a imparcialidade nos procedimentos licitatórios, iremos analisar tal impugnação a fim de sanar qualquer possível erro.

#### I. DA DECISÃO pós IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta em apertada síntese o seguinte:

1- O objeto da licitação não poderia ser procedido por licitação, pois são serviços prestados por organizações da sociedade civil, de modo que a regularidade do feito exigiria a celebração de parceria;

2- Inconformidade na pesquisa de preços;

3- O objeto dos autos não trataria de serviço comum e desta forma não poderia ser utilizado o pregão e o critério de julgamento também não poderia ser por item;

4- Há violação ao princípio da competitividade.

Em parecer GPG n o 723/PGM/2023 de fls. 79/91, a Procuradoria se analisou a impugnação e orientou que a decisão técnica fosse justificada e fundamentada, o que passamos a fazer.

Após o acima descrito, em relação à impugnação apresentada, gostaríamos de esclarecer nossas razões detalhadas quanto aos pontos levantados. Cada alegação será respondida fundamentando nossa posição:

A) Da alegada impossibilidade de realização de licitação

Quanto à alegação de que o objeto da licitação não poderia ser procedido por licitação, pois são serviços prestados por organizações da sociedade civil, salientamos que a legislação vigente não impede a contratação desses serviços por meio de licitação. Além disso, o nosso edital foi elaborado considerando a especificidade do objeto e as diretrizes legais pertinentes, garantindo a conformidade com a legislação vigente.

Importante frisar que foi efetuado ETP, sendo verificado no caso em tela, que o pregão eletrônico permite um processo mais rápido e ágil de seleção de fornecedores, uma vez que ocorre em ambiente virtual e em tempo real. Isso pode reduzir o tempo necessário para a contratação e viabilizar uma resposta mais rápida às demandas do órgão. Ressaltando que se trata do do processo de licitação desta Secretaria para o mesmo Objeto e sempre utilizando tal procedimento.

B) Da suposta utilização da legislação de parcerias

Novamente se faz necessário reafirmar que no ETP foi analisado que o real intento almejado pela Administração é o adotado na licitação. Nada impede que em um novo ETP a Administração não possa alterar a utilização de outras maneiras de contratação.

C) Do incorformismo perante a pesquisa de preços

PROCESSO Nº 2000123  
DATA: 16/10/23  
FIS: 69

de preços; contratações similares, mediante sistema de registro de preços; dados de pesquisa publicado em mídia especializada e pesquisa direta com, no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. A Assessoria de Conformidade Processual realizou relatório de pesquisa de preço nQ23/2023 registrado as fls. 371/481, com parecer conclusivo que o processo se encontra revestido das formalidades necessárias. D) Da suposta impossibilidade de utilização do pregão, em razão do objeto não ser comum. No que se refere a alegação de que o objeto dos autos não trataria de serviço comum, e, portanto, não poderia ser utilizado o preg e que o critério de julgamento não poderia ser por item sustentamos que os serviços de beleza e estética se enquadram na categoria de serviços comuns, conforme previsto na Lei de Licitações. A escolha do critério de julgamento por item foi respaldada pela natureza diversificada dos serviços a serem contratados, permitindo uma avaliação mais precisa e justa dos licitantes.

Ratificamos que o objeto é plenamente passível de especificação objetiva, o serviço não é eminentemente intelectual, o objeto é facilmente encontrado no mercado, como demonstra contratações anteriores desta secretaria, foi predeterminado de modo objetivo e uniforme os atributos essenciais.

Quanto a alegação de impossibilidade de precificar a proposta, não há de prosperar uma vez que nos dois primeiros contratos foram devidamente precificados e no presente procedimento foi cotado por algumas empresas, sendo certo que tal alegação são apenas palavras ao vento, usadas pelo ora impugnante.

E) Da alegada impossibilidade de ser estabelecido o critério de julgamento por item. Quanto à alegação de violação ao princípio da competitividade, afirmamos que o edital foi elaborado de forma a promover uma concorrência justa e equitativa entre os participantes. Todas as regras estabelecidas visam garantir a igualdade de oportunidades para todas as empresas interessadas. Qualquer limitação ou restrição que possa prejudicar a competitividade foi cuidadosamente evitada.

Ainda sobre o critério de julgamento por item, a opção por menor preço por item com base em alguns princípios e critérios estabelecidos pela legislação, quais sejam:

Princípio da economicidade: A busca pelo menor preço por item está alinhada ao princípio da economicidade, que visa a utilização eficiente dos recursos públicos. Ao selecionar o fornecedor que oferece o menor preço em cada item, busca-se maximizar a relação custo-benefício para a Administração Pública.

Equilíbrio de propostas. Ao optar pelo critério de menor preço por item, promove-se a competição entre os licitantes, estimulando-os a apresentar propostas mais vantajosas. Isso contribui para o alcance de preços mais competitivos e para a obtenção das melhores condições comerciais possíveis.

Aferição objetiva: O critério de menor preço por item proporciona uma avaliação objetiva e mensurável das propostas recebidas. Ao utilizar esse critério, a avaliação se baseia em parâmetros concretos, como os valores apresentados pelos licitantes, facilitando a verificação e a comparação das propostas de forma transparente.

Transparência e isonomia: A escolha do menor preço por item reforça os princípios de transparência e isonomia, garantindo que todos os licitantes tenham igualdade de condições e oportunidades durante o processo. Ao seguir esse critério, a decisão é fundamentada em critérios objetivos e transparentes, evitando favorecimentos ou subjetividades.

Análise de custo-benefício: A contratação de menor preço por item permite uma análise mais detalhada do custo-benefício de cada item, considerando as necessidades da Administração e os recursos disponíveis. Essa análise permite selecionar propostas que atendam aos requisitos técnicos e ao mesmo tempo apresentem um preço mais vantajoso para a Administração.

E) Da alegada violação de competitividade

a) Certificamos que foi efetuada a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Fls. 715/717.

b) Os direitos trabalhistas assegurados por nossa constituição Federal foram devidamente apreciados. Fls. 930 e 977.

c) Foi reservado cargos para pessoas com deficiência. Fls. 932.

d) Esclarecemos que a Secretaria de Trabalho ratifica a execução dos cursos de qualificação profissional no município de Maricá. Para contextualizar, o município fica localizado na parte leste da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, englobando regiões de litoral, montanha e floresta, restingas e lagoas. A população está estimada em 197.300 mil habitantes e o território se estende por 361.572 km<sup>2</sup>, segundo dados do BGE 2022, e a maior parte populacional se concentra no 12 e 32 distritos.

e) Os instrumentos convocatórios estão em harmonia com as orientações da doutrina administrativista.

f) Tal justificativa praticamente foi esclarecida no item d, mas a título de maior esclarecimento entendemos que como o nosso município tem um grande território temos que evitar que o local do curso seja por exemplo em local que não tenha condução pública e a pessoa conseguir chegar dificultando assim o bom andamento dos cursos e as formações. O intuito da Secretaria é que os alunos tenham facilidade de se estudarem, terem como sair de suas escolas e se dirigirem para o curso, o mesmo para quem trabalha, caso os cursos fiquem em local ermo o sucesso da contratação estaria em risco.

g) O critério de avaliação de empresa conceituada no mercado é comprovado pelas



máximo dos estudos

Portanto o Secretário de Trabalho, no uso de suas atribuições CONHECE a impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA IAGP -CNPI Ne 13.664.573/0001-61. (INSTITUTO ROSA BRANCA CNPJ NO. 10.962.062/0001-38), E NEGA PROVIMENTO, solicitando a CPL o prosseguimento da presente Licitação.

Incluir impugnação

PREFEITURA DE MARICÁ  
Processo nº 21101/23  
Data de Início: 10/10/23  
Fiscal: J Fis: 30

i